



SSL
Fis. 02
Rub. 382.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/069 /2024-SAD.

Cuiabá, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ 20 29 MAI 2024
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 73/2023, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

*As expedient
 28/05/2024*

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 28/05/2024
 As 10:00 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 68, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico à Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 73/2023**, que “**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995**”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024.

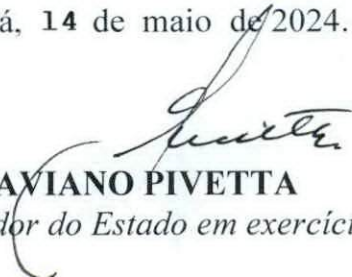
Ainda que se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas que inserem os municípios na validação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico Estadual padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material.

A inconstitucionalidade formal se consuma na violação das diretrizes federais para a elaboração, segundo metodologia unificada, de Zoneamento Socioeconômico Ecológico no âmbito dos entes federativos, situação que confronta os dispositivos previstos no art. 24, inciso VI, §§ 1º, 2º e 4º, todos da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade material, a seu turno, se faz presente na criação de entraves, caso positivada a lei proposta, para a regularização ambiental, o que viola os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, e do desenvolvimento sustentável, positivado no art. 170 da Carta Magna.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com base no artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual, por entender pertinentes as ponderações do Parecer nº 90/2024/SGDMA/PGEMT, **veto integralmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 73/2023**, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de maio de 2024.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Nininho

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do art. 62-B.


(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de abril de 2024.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário